

COMPORTAMENTO MORAL, ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE E OS DIREITOS DOS SUJEITOS TRANSGERACIONAIS

Neuro José Zambam¹
Marlon André Kamphorst²

Resumo: O direito transgeracional, definido como a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as gerações futuras, nos exige uma reflexão sobre os valores que orientam a sociedade na pós-modernidade, para compreender o sentido ético compatível com a preservação da vida e da humanidade, diante do atual quadro de risco ambiental. É preciso uma integração sistêmica do homem no que se refere às suas relações sociais, políticas, econômicas e com o meio ambiente, para que a liberdade e a subjetividade sejam preservadas. Seguindo a visão de Amartya Sen, devemos questionar as relações do ser humano como sujeito de direitos e de capacidades de ser ativo na sociedade democrática, promovendo o desenvolvimento sustentável, como novo modelo de inserção do homem no mundo natural. Baseado no comportamento moral por meio do comprometimento e da ação responsável, como forma de resguardar a natureza como meio de preservar a humanidade. A ação moral gera a ética da sustentabilidade que se insere em termos de escolha social de preservar os direitos das gerações futuras, vistas nesse estudo como um novo sujeito de direito, um sujeito abstrato transgeracional, garantido com status de fundamentalidade pela Constituição Brasileira.

Palavras-chave: Comportamento moral. Ética sustentável. Futuras gerações.

Abstract: The transgenerational right, defined as the protection of the ecological balance for future generations requires us to reflect on the values that guide society in the postmodern environment, to understand the ethical sense compatible with the preservation of life and humanity, before the current framework of environmental risk. It takes a systemic integration of man in relation to their social, political, and economic relations with the environment, so that freedom and subjectivity are preserved. Following the vision of Amartya Sen, we should question the relationship of the human being as a subject of rights and capacities to be active in democratic society, promoting sustainable development, as a new model of integration of man in the natural world. Based on moral commitment through action and responsible behavior as a way of protecting nature as a means of preserving humanity. Moral action generates a sustainability ethic that fits in terms of social choice to preserve the rights of future generations, as seen in this study a new subject of law, a cross-abstract subject to status fundamentality guaranteed by the Brazilian Constitution.

Keywords: Moral behavior. Sustainable ethics. Future generations.

¹Pos doutorando em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Meridional - IMED – Mestrado. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED de Passo Fundo. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós Graduação em Filosofia). Pesquisador da Faculdade Meridional. Coordenador do Grupo de Pesquisa: Multiculturalismo, minorias, espaço público e sustentabilidade. Líder do Grupo de Estudo, Multiculturalismo e pluralismo jurídico. E-mail: neurojose@hotmail.com; nzambam@imed.edu.br

² Mestrando em Direito pela da Faculdade Meridional - IMED. Professor de filosofia do Estado do Rio Grande do Sul. Membro do Grupo de Trabalho, Ética e cidadania da ANPOF (Associação Nacional dos Programas de Pós Graduação em Filosofia). Advogado. E-mail – marlon@sicalnet.com.br

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa visa investigar os aspectos do entendimento do desenvolvimento sustentável (DS) como um modelo desensenvolvimentista que compreende o ser humano como sujeito de direitos, comprometido com a democracia e com a utilização e reposição dos recursos ambientais e naturais com vistas a garantir o bem estar ambiental a ser usufruído pelas futuras gerações. Sen (2000, p. 17), entende-o como uma compreensão da ação humana e de sua capacidade para agir reflexiva e ativamente, sensibilizado pelos problemas do meio biofísico e dos projetos humanos, utilizando-se de um sentido de cidadania ambiental em que o agente é capaz de agir levando em consideração os interesses e bem-estar dos outros e não somente seu auto-interesse.

Devido a excessiva exploração dos recursos naturais e ambientais, erigiu-se o DS como direito fundamental, e para além do ecológico, a necessária e criteriosa utilização dos recursos ambientais, as relações econômicas, familiares e culturais, bem como a arquitetura política interna e externa vislumbrando a necessidade de se preocupar com as condições do planeta para as futuras gerações.

O hoje determina a estrutura econômica, as oportunidades recreativas, as opções ambientais e até as preferências do amanhã, diante disso, imperativo agir de forma comprometida, se relacionando através da ação costumeira, mas com cidadania ecológica, imbuindo a ação e a razão da necessidade do agir sustentável. Através do comportamento moral, a ação humana na terra deve ser compreendida com viés sustentável, pois a ação ecológica também é uma ação moral, trata-se de defender a preservação da natureza como meio de sobrevivência da humanidade.

O comportamento moral dos sujeitos engloba as diversas regras e valores do homem. A ética é o estudo dessas regras morais e valores, dotados de ideais que dão sentido a vida, e devem estar atreladas a sustentabilidade, que é uma ética do ser e do tempo, pois a vida não se conclui em uma geração, é transitória, transcende o tempo, no qual a construção da sustentabilidade está suspensa, em uma ética transgeracional.

Premente investigar aspectos da atualidade, onde a preocupação não é mais somente com o presente, mas com futuro das gerações vindouras, que se postam como detentoras de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, arrogados de fundamentalidade pela Constituição Federal, definindo novos sujeitos de direitos, que transcendem a geração atual,

definidos como transgeracionais, ou abstratos, instituindo-se, assim, o dever constitucional de preservação para as pessoas não nascidas.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Para se compreender o ser humano como agente social capaz de atuar na sociedade com respeito ao próximo, a sociedade e ao meio ambiente, exsurge a necessidade de eleger a forma de desenvolvimento baseado na sustentabilidade do meio ambiente. É nesse contexto de questões e impasses teóricos que emerge o pensamento de Amartya Sen que, apesar de estar no campo disciplinar da economia, realiza o tempo inteiro a viagem inversa, de buscar nas dinâmicas societárias e políticas a chave operatória para o projeto de sustentabilidade da vida.

Uma distinção fundamental separa o cerne do argumento de Sen: é a compreensão da ação humana e de sua capacidade para agir reflexiva e ativamente, instigado e sensibilizado pelos dilemas do mundo circundante. O enfoque de Sen promove um deslocamento conceitual marcante, imprime à fórmula do desenvolvimento sustentável um modo de ação, que deve ser direcionada, não simplesmente como garantia às condições para o atendimento de necessidades econômicas no futuro, mas de um novo padrão comportamental que denota comprometer-se com a preservação ambiental, porque está estruturado no plano da motivação que envolve outros aspectos da vida, inclusive o econômico, agora, redimensionado.

A promoção da condição de sujeitos dos cidadãos é indispensável para a maturidade social, bem como institucional, e a equalização do conjunto das relações humanas, dentre as quais se sobressaem a formação cultural e a satisfação das necessidades humanas mais importantes. Nessa esteira, dois aspectos marcantes: o homem como sujeito de direitos e, principal agente e responsável pela organização, condução e avaliação do desenvolvimento, e, a sociedade identificada e estruturada segundo a concepção democrática.

A ação do homem acontece na condição de agente que atua e tem a missão e a responsabilidade de ordenar a estrutura da sociedade democrática, fortalecendo os instrumentos e as instituições que a sustentam e legitimam, prevenindo eventuais ameaças a sua estabilidade. Conforme Zambam (2012, p. 129), “um modelo de desenvolvimento que prima pela sustentabilidade está integrado com uma concepção de justiça que oriente a estrutura da organização social”.

A ideia de desenvolvimento sustentável surgiu essencialmente da preocupação relacionada à excessiva exploração dos recursos naturais e ambientais. Já no seu início, a discussão sublinhou da atividade econômica imposta pelo ambiente físico, e concluiu que espécies e ecossistemas deveriam ser utilizados de maneira que lhes permitisse uma renovação indefinida. (ZAMBAM, 2012, p 136)

O Desenvolvimento Sustentável, para além do conceito, expressa uma equação complexa da organização da vida, como categoria que denota um novo modelo de inserção dos homens no mundo natural. Os desafios são enormes quanto ao esforço de harmonização dos princípios da ação econômica, da diversidade cultural, das formações políticas e do delicado tema dos limites do mundo biofísico.

A natureza e os serviços naturais são negligenciados como fatores essenciais para a produção porque, a despeito da certeza de que qualquer produto advém da matéria da natureza, no processo do consumo, o valor de uso dos bens é consumido e destruído, retornando à natureza como lixo e emissões, dessa forma, os valores ecológicos dão à função econômica um simbolismo renovado. Do ponto de vista da realidade conhecida, os obstáculos são incomensuráveis, pois se reportam à psicologia dos agentes, de seus hábitos de consumo e estilos de vida, porque os fluxos de contentamento se conectam aos excessos consumistas e às dissipações imprudentes.

COMPORTAMENTO MORAL E A SUSTENTABILIDADE

Não há dúvida, que nossas atividades, tais como: esgotamento das reservas de petróleo, destruição das florestas tropicais e dos recursos marinhos, costeiros ou não, contaminação do lençol freático, das águas de superfície e o desaparecimento de espécies, repercutirão no futuro, ou seja, no tipo, qualidade, quantidade e acessibilidade dos recursos que as gerações vindouras terão à sua disposição; o hoje, pois, determina a estrutura econômica, as oportunidades recreativas, as opções ambientais e até as preferências do amanhã.

A pessoa é parte principal do desenvolvimento. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento (4/12/1986 – ONU) definiu um modelo de estruturação do

desenvolvimento,³ onde a opção pelos direitos fundamentais revela a pessoa como sujeito de direitos e, nesse contexto, é o principal agente e responsável pela organização, condução e avaliação do desenvolvimento. A ação do homem acontece na condição de agente que atua e tem a missão e a responsabilidade e ordenar a estrutura da sociedade democrática, fortalecendo os instrumentos e as instituições que a sustentam e legitimam.

O vigor dessa concepção de desenvolvimento manifesta a necessidade de garantir a sua sustentabilidade por meio do comprometimento e da ação responsável dos seus membros. As pessoas devem sair da condição de meros instrumentos para a obtenção dos fins econômicos para além, de uma consciência ecológica poderem agir como sujeitos ativos na sociedade, no amparo da utilização indiscriminada dos recursos naturais e ambientais, que devem ser mensuradas e ordenadas ao princípio da sustentabilidade.

O protagonismo do homem na estruturação de políticas de desenvolvimento sustentável, juntamente com a ordem democrática, adquirem valor universal. Construir uma concepção do direito ao desenvolvimento com sua dimensão universalista traz implícita a necessidade de existirem espaços de participação e exercício da liberdade de forma permanente e atualizada que concretizem esse objetivo.

É claro que essas questões são cruciais na formação da consciência ecológica, mas, de alguma forma, as atitudes ecológicas pontuais não têm sido suficientes, para garantir a sobrevivência do ser humano nas próximas décadas. O impasse pode ser resolvido através de abordagens educacionais ecológicas pautadas na psicologia moral que discutam o papel dos indivíduos na relação consigo mesmos, com os outros e com o mundo.

Agir de forma comprometida, através da ação costumeira, mas com cidadania ecológica, imbuindo a ação e a razão da necessidade do agir sustentável. O respeito pelo próximo, pela sociedade, pela cidade e pelo meio ambiente, poderá modificar o nosso status atual, através do comportamento moral absorto a sustentabilidade. De acordo com essa visão, o homo sapiens abandona sua postura de conquistador e degradador irresistível e assume seu papel de membro pleno e cidadão de uma comunidade ampliada, a Natureza.

A moralidade é essencial para o bem que possamos fazer uns aos outros na construção de uma sociedade melhor e nas questões ecológicas. Também está inserida na concepção de

³ Art. 1º § 1º “O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.”

moralidade a ideia de que ela é referenciada pela cultura a que o sujeito pertence, e que não está restrita à obediência cega de parâmetros pré-determinados. Moralidade, assim vista implica tomada de consciência e adesão, por livre arbítrio, a normas e regras.

A questão ecológica também é uma questão moral, pois envolve elementos que se referem a si mesmo e ao outro. Moralmente, trata-se de defender a preservação da natureza como meio de sobrevivência da humanidade, visto que, a natureza não é um fim em si mesma, é um meio para a preservação do ser humano. Uma pessoa ecologicamente moral é aquela que possui valores que regulam sua ação em função do respeito por si, por seu próprio espaço e sobrevivência, mas também por outros, pelo valor à vida e pelo espaço que todos ocupam, o espaço público.

A ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE

Necessário distinguir ética e moral. A moral engloba as diversas regras e valores dos homens, enquanto a ética é o estudo dessas regras e valores no campo filosófico, psicológico e sociológico. Enquanto na moral estão as leis, na ética estão os ideais que dão sentido à vida. Por isso que, somente quem tem uma personalidade autônoma é capaz de ação moral, pois esta implica uma relação com o outro, o que não é a única causa da ação moral, mas é desta uma implicação constante.

Ação ética exige, para Freitas (2012, p. 132), que “a sustentabilidade, como valor constitucional, orienta, acima de tudo, para a prevenção e para a precaução: o melhor modo de conservar é intervir, com emprego prudencial e das estratégias antecipatórias.” Não há sentimento de obrigação para com o outro senão no interior de relações interindividuais de respeito, onde o meio ambiente deve ser visto através de uma perspectiva ética.

É evidente que a sobrevivência do homem na Terra depende da capacidade deste em respeitá-la, dessa forma, percebe-se que, assim como a geração atual vive em uma época de consequências das ações tomadas pela anterior, as gerações futuras, sujeitos de direitos, dependem das escolhas feitas hoje, considerando, assim, o próprio conceito de humanidade.

O futuro sustentável só será possível em um mundo no qual a natureza e a cultura continuem co-evoluindo. A ética da sustentabilidade coloca a vida acima do interesse econômico-político ou prático-instrumental, e só será possível se recuperarmos o desejo de vida que sustenta o sentido da existência humana. É uma ética para a renovação permanente

da vida, em que todos nascem, crescem, adoecem, morrem e renascem. A preservação do ciclo permanente da vida implica saber manejar o tempo para que a Terra se renove e a vida floresça em todas suas formas, convivendo em harmonia com os modos de vida das pessoas e as culturas.

A ética da sustentabilidade se nutre do ser cultural dos povos, de suas formas de saber, da permanência de seus saberes em suas identidades e da circulação de saberes no tempo. Estes legados culturais são os que hoje abrem a história e permitem a emergência do novo através do diálogo intercultural e transgeracional de saberes, fertilizando os caminhos para um futuro sustentável, onde o equilíbrio entre a ecologia e a relação de consumo depende da capacidade do homem em restaurar a harmonia entre o insaciável apetite humano de poder e consumo, estimulantes necessários à expansão da produção material, com o frágil meio ambiente, no qual se insere.

Se posta como uma ética do bem comum, que se insere em termos de escolha social, que pode ser ilustrada por um exemplo simples. Se aceitarmos que uma pessoa tem o direito moral de não ser forçada a aspirar fumaça de cigarro gerada por fumantes descuidados, não se pode desconsiderar esse direito, em termos éticos, nem no caso de que a pessoa seja muito rica e tenha um padrão de vida elevado.

no contexto ecológico, basta considerar um ambiente deteriorado, no qual as gerações futuras não poderão respirar ar fresco (devido às emissões poluentes), mas no qual essas gerações futuras sejam tão ricas e bem servidas de outros confortos que seu padrão de vida talvez se sustente. (SEN, 2004, p. 16-18)

A ética compatível com a pós-modernidade é, portanto a ética da alteridade, a ética do Outro, a ética solidária, da inclusão e da diversidade. É o homem posto em movimento compreendido num processo holístico, em direção ao Outro. A alteridade como atitude ética apropriada à ecocidadania é justamente a que preserva a liberdade por meio da responsabilidade e resguarda politicamente a humanidade, evitando que tudo se massifique e homogenize silenciosamente.

O PASSADO, O FUTURO E UM NOVO SUJEITO

O desenvolvimento econômico e a crise das relações entre o homem e o meio ambiente foram fatores determinantes a constatação da deterioração da qualidade ambiental, tanto das presentes como das futuras gerações. O direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado é um direito portador de uma mensagem de interação entre o homem e a natureza, em busca do equilíbrio nas suas relações.

Com efeito, o art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece a concepção de que a defesa e a proteção do bem ambiental está vinculada às futuras gerações, elevando o direito ao meio ambiente à categoria de direito fundamental do homem, ao caracterizar o equilíbrio ecológico como essencial à sadia qualidade de vida. Os direitos fundamentais constituem o conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos, delimitados espacial e temporalmente e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado.

No plano do direito interno, a Constituição Federal de 1988 outorgou nota de fundamentalidade ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), traduzindo uma nova projeção do direito à vida, na medida em que este direito abrange a manutenção daquelas condições ambientais que são suportes da própria vida. Como norma de caráter teleológico, o art. 225 impõe uma orientação de todo o ordenamento infraconstitucional, ficando patenteado o reconhecimento do direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, emergindo a obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e de preservá-lo.

A preservação do ambiente passa a ser, portanto, a base em que se assenta a política econômica e social. Prevê o art. 170, inciso VI, da Constituição Federal Brasileira (1988, p. 28), "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado o princípio da defesa do meio ambiente". A ideologia adotada pela Carta Magna permite que se fale em Estado de Direito Ambiental, o que impregna todas as normas que se relacionam com o vasto leque do domínio normativo da expressão "meio ambiente".

A necessária mudança de filosofia acima referida, contaminou também o Direito. Atenta ao problema da projeção das gerações futuras no que concerne ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e seguindo o alerta sobre a necessidade de um comportamento solidário e cooperado, a Constituição Brasileira estabeleceu o dever de todos, na defesa e preservação ambiental para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, tal previsão se obstaculiza aos paradigmas dominantes no Direito, na medida em que a construção de um novo sujeito de direito – o sujeito transgeracional – não limitado espacial e temporalmente, decorrente da consagração do direito ao meio ambiente implica na vinculação de direitos a um sujeito em parte não nascido, ou seja, implicaria na imposição constitucional de um dever para com quem ainda não existe.

SUJEITOS ABSTRATOS, TRANSGERACIONAIS

O meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, consiste em uma herança do passado que, transitando pelo presente, é destinada aos hóspedes futuros do planeta, devendo, para tanto, estar assegurado. O desenvolvimento sustentável foi erigido a princípio constitucional pela mão do art. 225 da Magna Carta⁴, e passa a representar, não apenas um ideário de determinado momento histórico, mas uma norma dotada de eficácia, imediatamente aplicável e, portanto, trata-se de um dever moral e jurídico.

Trata-se um poder-dever do cidadão (Estado e coletividade), no sentido que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como essencialidades do fator humano, bem como, todos possuem o dever de defender e preservar o meio ambiente no presente, para que possa ser compartilhado e utilizado pelas gerações futuras. Cria-se o sujeito abstrato (gerações futuras), que ainda não é vida, mas que será sujeito social no futuro, e que possui, lá, direito ao meio ambiente sadio.

De construção histórica, os sujeitos abstratos, antes, já haviam sido declarados detentores de valores morais e éticos, expressão da vontade dos povos, que teve início com a Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano⁵, após, em 1973, Maurice Strong, lançou o conceito de ecodesenvolvimento, lá elencando a “solidariedade com as gerações futuras”. Em 1987, a Comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), apresentou o relatório Brundtlan⁶, e define “Desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”. Matrizes referendadas pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, e escritas também na Carta da Terra⁷.

⁴ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁵ Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.” (Estocolmo, Jun. 1972)

⁶ Comissão presidida por Gro Harlem Brundtland e Mansour Khalid, apresentou um documento chamado Our Common Future, mais conhecido por relatório Brundtland.

⁷ Princípio 4 – Assegurar a generosidade e a beleza da terra para as atuais e às futuras gerações: a) Reconhecer que a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras; b) Transmitir às futuras gerações valores, tradições e instituições que apoiem a prosperidade das comunidades humanas e ecológicas da Terra a longo prazo.”

Antes princípios éticos e valores morais, o direito das gerações futuras foi positivado na Constituição Federal Brasileira, no art. 225, e em Leis infra constitucionais, como por exemplo a Lei n.º 9.433/97 (Política Nacional de Recurso Hídricos)⁸, a Lei 10.257/01 (Estatuto das Cidades – Política Urbana)⁹, que encontram suporte em decisões judiciais considerando a Sustentabilidade como Princípio Constitucional de novíssima geração.

Diante disso, surge a questão: Há condições de garantir esses direitos a alguém que não existe? A existência de tal geração futura, formadora de um grupo titular de um direito indivisível ao ambiente sadio é evento jurídico certo, por consistir em verdadeiro direito difuso, tutelável através de instrumentos. Em razão da previsão constitucional que inclui uma nova espécie de bem (o bem ambiental), que criou, legalmente, os direitos metaindividuais, que são os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Os direitos difusos, definidos como transindividuais, são aqueles de objeto indivisível, de titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato. A transindividualidade, diz respeito aos interesses que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual, a serem considerados em sua dimensão coletiva. A indivisibilidade, comum tanto aos direitos difusos como aos coletivos, significa que o objeto a todos pertence, ao mesmo tempo, mas ninguém especificamente o possui, como o ar atmosférico, por exemplo.

Preditos direitos podem ser exigidos judicialmente, por meio de ação popular, ação civil pública, inquérito civil, recomendações do Ministério Público, entre outros. Infere-se que a satisfação de um só, implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade.

A consagração do direito ao meio ambiente como direito fundamental previsto na Constituição Brasileira, indica mais do que o envolvimento com a sustentabilidade do planeta, revela que após o dever imposto ao poder público e à coletividade de “*defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225), as pessoas ainda não nascidas já representam para o Direito, sujeitos de direito, instituindo-se, assim, um dever constitucional

⁸ Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

⁹ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;”

de preservação, cujo fundamento seria a solidariedade, que exerceria o papel de vínculo limitador intergeracional.

A solidariedade expressa a necessidade fundamental de coexistência do ser humano em um corpo social, formatando a teia de informações intersubjetivas e sociais que se traçam no espaço da comunidade estatal. Só que aqui, para além de uma obrigação e um dever unicamente moral de solidariedade, há que se transpor para o plano jurídico-normativo tal compreensão, como pilar fundamental à construção de uma sociedade e de um Estado de Direito guardiões dos direitos fundamentais de todos os seus integrantes, sem exclusões. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 114)

Romper-se-ia, assim, o paradigma do sujeito determinado, não apenas pelo fato do sujeito apresentar-se de forma não enumerável, mas pela possibilidade de um direito ter como titular um sujeito transgeracional, por operar, ao mesmo tempo, com as gerações presentes e futuras. O tempo presente assume um papel solidário e preventivo. Sendo assim, tendo em vista a irreversibilidade do tempo, portanto, a impossibilidade de alterar o tempo passado e a indeterminação do tempo futuro, a ação presente torna-se necessária e regeneradora.

Não que queiramos negar o caráter irreversível do tempo: o passado está terminado e o futuro indeterminado. Logo, não se trata nem de voltar atrás, nem de parar o curso do tempo, trata-se antes, de regenerar o tempo que passa, conferindo-lhe a espessura de uma duração real, graças à fecundação recíproca de um passado que, se bem que terminado, não esgotou suas promessas, e de um futuro que, se bem que indeterminado, não é totalmente aleatório. A natureza, antes considerada um objeto local, sobre o qual um sujeito parcial agia, transforma-se em um objetivo global, o Planeta Terra, no qual passa a trabalhar um sujeito total: a humanidade.

Considerações finais

A problemática ecológica é um dos elementos centrais colocados à pós-modernidade para ponderação ética. A ameaça de perda de vitalidade do ecossistema do planeta pela utilização da natureza pelo homem e pelas situações concretas de poluição, doenças, desequilíbrio climático, escassez de água e alimentos, vivenciados nas últimas décadas, aponta para o caráter primordial de critérios para uma ética ecológica.

A nova ética enfrenta os desafios de pensar o todo, e não em partes; de pensar em uma perspectiva do outro, e o individualismo; de valorizar a diversidade cultural contra o processo de massificação e homogeneização; de propor uma nova relação de valor entre economia e

ecologia, e, sobretudo, de adotar uma compreensão ampla de vida e de reconhecer que o homem não é um ser absoluto, mas um integrante da vida natural que a ele cabe preservar.

A necessidade de uma ordem valorativa impõe-se com maior ênfase na realidade globalizada em que as diversas culturas convivem e se interferem mutuamente, a partir das práticas econômicas, religiosas e políticas. Em meio à insegurança e aos paradoxos deste novo século, a ecologia torna-se um ponto central de referência, como observa Capra (2002, p. 223): “no contexto da globalização, há duas grandes comunidades às quais todos nós pertencemos: todos nós somos membros da raça humana e todos fazemos parte da biosfera global”.

A reflexão ética ecológica exige que sejam repensados os fundamentos e finalidades do saber, da política, da economia, do direito, permitindo o ressurgimento do eu moral. Requer sensibilidade e abertura para o outro. A ética é o campo do conhecimento filosófico que mais se aproxima das questões humanas propriamente ditas. Pois, como lembra Maturana (2001, p. 51), só é possível fazer uma reflexão ética levando-se em conta a ontologia da ética, e a ontologia da ética está associada ao amor, à preocupação com o outro concreto, pois, as necessidades humanas tendem para o infinito, por meio da busca pelo homem, alimentado pelos meios de comunicação que incentivam a sociedade de consumo, de novas tecnologias e novos bens e serviços.

Portanto, o equilíbrio entre a ecologia e a relação de consumo depende da capacidade do homem em restaurar a harmonia entre o insaciável apetite humano de poder e consumo, estimulantes necessários à expansão da produção material, com o frágil meio ambiente, no qual se insere. Baudrillard (1995, p. 240) ressalta que “o lúdico do consumo tomou progressivamente o lugar do trágico da identidade”.

A ética da sustentabilidade é uma ética do ser e do tempo. É o reconhecimento dos tempos diferenciados dos processos naturais, econômicos, políticos, sociais e culturais: do tempo da vida e dos ciclos ecológicos; do tempo que se incorpora ao ser das coisas e o tempo que encarna na vida dos seres humanos; do tempo que marca os ritmos da história natural e da história social; do tempo que forja processos, define identidades e desencadeia tendências; do encontro dos tempos culturais diferenciados de diversos atores sociais para gerar consultas, consensos e decisões dentro de seus próprios códigos de ética, de usos e costumes.

A igualdade de oportunidades (acesso aos recursos naturais), por meio de políticas de gestão e controle, é capaz de trazer uma resposta aos desafios levantados pelos problemas ecológicos contemporâneos. A conquista da autonomização por meio da técnica, juntamente

com a exacerbação do consumo nos países ricos e explosão demográfica nos países pobres, gera cada vez mais graves ameaças ao capital (patrimônio comum da humanidade) a transmitir, o que traduz a necessidade de políticas de gestão desses recursos, e o que explica a importância da efetivação do princípio da solidariedade intergeracional.

As últimas décadas conduziram o planeta a uma situação limite, o que, não obstante, não significou um real obstáculo para a continuação do processo destrutivo da vida, em que as sucessivas catástrofes engendraram no descobrimento da fragilidade dos mecanismos de seguridade, caracterizando a transição da sociedade industrial para uma sociedade de risco, o qual é fruto da atividade do homem, a quem se vinculam decisões.

A classificação do meio ambiente como bem jurídico (difuso) não o torna exclusivo ou superior aos demais (por ex.: vida, propriedade, saúde, educação, etc.), com os quais se relaciona. Entretanto, na prática, tanto no processo econômico (por meio da preferência do princípio da livre iniciativa), quanto na demonstração dos ideais de qualidade de vida da sociedade de consumo (pela infinita satisfação das necessidades humanas), por exemplo, parecem prevalecer interesses individuais sobre os coletivos. Ou seja, a compatibilização de valores constitucionais dependerá de uma interpretação sistemática do direito, bem como da adoção de ideais éticos de proteção das gerações futuras, baseados nas noções de proporcionalidade.

Há um limite para o crescimento, assim como para a inconsciência. O Direito, a Ética e a Ciência ambiental devem coordenar, portanto, o desenvolvimento de forma sustentável. Ainda que se perceba que as atitudes políticas estejam tomando rumos por vias de uma parcial consciência dos efeitos dos processos econômicos sobre o meio ambiente, isto se mostra insuficiente, porquanto, por vezes, os riscos de ameaça à natureza não são evidentes. Faz-se necessária uma concepção ética nas atitudes políticas, individuais e coletivas, a fim de agregar a vital importância da escolha pela proteção ambiental.

Axiomático, nesse sentido, o pensamento de Sen (2000, p. 128), que considera tratar-se de uma tarefa árdua, mas, se as pessoas forem de fato agentes dotados de raciocínio (e não apenas pacientes, sempre carentes), então pode existir uma abordagem que envolva discussão pública e emergência e sustentação de prioridades favoráveis ao ambiente, acompanhadas de um alargamento da compreensão quanto às dificuldades ecológicas que estamos enfrentando.

Isso, igualmente, deveria conduzir a um reconhecimento da capacidade dos seres humanos para pensar e julgar por si sós, uma capacidade que valorizamos, hoje, e uma liberdade que gostaríamos de preservar para o futuro. A relevância da cidadania e da

participação social não é apenas instrumental. Elas são parte integral daquilo que temos motivo para preservar. É preciso combinar a noção básica do direito à sustentabilidade com uma visão mais ampla dos seres humanos, que os encare como agentes cuja liberdade importa, e não como pacientes que não se distinguem dos padrões de vida dos quais desfrutam.

Referências bibliográficas

- AYALA, P. A. *Direito e incerteza: A proteção jurídica das futuras gerações no Estado de Direito Ambiental*. Florianópolis, 2002. Dissertação (Mestrado em Direito)– Universidade Federal de Santa Catarina.
- BAUMAN, Z. *Ética pós-moderna*. Trad. João Rezende Costa. 2. ed. São Paulo: Paulus, 2003.
- BAUDRILLARD, Jean. *A Sociedade de Consumo*. Rio de Janeiro: Elfos, 1995.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRUSECKE, Franz. *Desestruturação e desenvolvimento*. FERREIRA, Leila, VIOLA, Eduardo (orgs.) *Incertezas de sustentabilidade na globalização*. Campinas: Unicamp, 1996.
- CAPRA, F. *As conexões ocultas: ciência para a vida sustentável*. São Paulo: Cultrix/Amana Key, 2002.
- DECLARAÇÃO sobre o direito ao desenvolvimento. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuaacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/decl_direito_ao_desenvolvimento.pdf. Acesso em 29 dez. 2012.
- FREITAS, Juarez, *Sustentabilidade Direito ao Futuro*, 2. Ed. Belo Horizonte:Fórum, 2012.
- JONAS, Hans. *O princípio da responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.
- LÉVINAS, E. *Humanismo do outro homem*. Petrópolis: Vozes, 1993.
- MATURANA, H. *Cognição, ciência e vida cotidiana*. Belo Horizonte: UFMG, 2001.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2000.
- SEN, Amartya. *Por que é necessário preservar a coruja-pintada*. Folha de São Paulo. Caderno Mais. 14 de março, 2004. p 16-18.
- ZAMBAM, Neuro. *Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável*. Passo Fundo: IMED, 2012